



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.721858/2011-09
ACÓRDÃO	3301-014.551 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	T. V. M. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. NÃO-COMPROVAÇÃO. GLOSA.

A não-comprovação dos créditos da não-cumulatividade, indicados no Dacon, implica sua glosa por parte da fiscalização.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. NÃO-COMPROVAÇÃO. GLOSA.

A não-comprovação dos créditos da não-cumulatividade, indicados no Dacon, implica sua glosa por parte da fiscalização.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

PRAZO PARA APRECIAÇÃO DE DEFESAS OU RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVAÇÃO DO PRAZO DE 360 DIAS DISPOSTO NO ART. 24 DA LEI 11.457, DE 2007. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não caracteriza nulidade do lançamento a extrapolação do prazo de 360 dias disposto no artigo 24 da Lei 11.457, de 2007, pois não foi estabelecida nenhuma sanção administrativa específica em caso de seu descumprimento.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

LANÇAMENTO, LEGALIDADE FORMAL. IMPUGNAÇÃO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

A contestação do contribuinte apresentada em face de lançamento legítimo, formalmente legal, suspende o crédito tributário, nos termos das normas gerais de direito tributário, não há prescrição contra os débitos lançados até a data em que se tornar definitiva a decisão administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Márcio José Pinto Ribeiro – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Bruno Minoru Takii, Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Vinicius Guimaraes (substituto[a] integral), Paulo Guilherme Deroulede (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos adoto e transcrevo excertos do relatório do ACÓRDÃO Nº 14-99.358 - 4ª TURMA DA DRJ/RPO :

Contra a contribuinte acima identificada foram lavrados autos de infração, de fls.522/534, para exigência da Contribuição ao PIS e da Cofins, apuradas de acordo com o regime da não cumulatividade, relativas ao período de janeiro a dezembro de 2007, com crédito tributário total, até a data da lavratura dos autos de infração, de R\$ 8.268.147,16.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, de fls. 492/495, os lançamentos, em resumo, resultaram de glosas dos créditos descontados pela autuada motivadas pelo fato de esta, apesar de ter sido solicitada, não haver apresentado a totalidade dos documentos comprobatórios dos créditos exigidos pela fiscalização.

Cientificada dos autos de infração, a interessada apresentou impugnação, às fls. 540/543, alegando, em resumo, que o “volume considerável de documentos” dificultou a apresentação dos documentos no prazo estipulado pela fiscalização.

Assim, anexou cópia de todas as notas fiscais e comprovantes de pagamento do ano de 2007, do Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (Dacon), da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e planilha de cálculo das contribuições

Sendo assim, o presente foi enviado em diligência à unidade de origem para que a fiscalização se manifestasse sobre os documentos apresentados e, se fosse o caso, excluísse do valor lançado os créditos eventualmente aceitos pela autoridade, conforme resolução de fls. 11535/11540.

Em atendimento à diligência, foi emitido o Relatório de Encerramento Diligência Fiscal, de fls. 11628/11631, onde a Auditora-Fiscal autuante expõe que, além de muitos estarem ilegíveis, os documentos apresentados pela impugnante não demonstram a relação entre os créditos neles originados e aqueles por ela descontados e constantes na planilha apresentada, bem assim não foram apensadas cópias dos livros contábeis que atestassem a escrituração dos créditos.

Sendo assim a contribuinte foi intimada, por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal, a apresentar cópia legível de todos os documentos comprobatórios, os livros Diário e Razão, planilhas elaboradas de forma analítica com a relação dos créditos discriminados na planilha por ela apresentada contendo o detalhamento dos valores descontados, bem assim a demonstração da relação entre o valor dos créditos constantes nos documentos e aqueles descontados.

O termo de início foi enviado ao endereço da contribuinte no cadastro CNPJ, mas por duas vezes foi devolvido com a informação “MUDOU-SE”.

Os representantes legais da empresa foram intimados a indicar o novo domicílio fiscal da pessoa jurídica, mas não houve atendimento da intimação dentro do prazo concedido.

Também foram efetuadas diligências no endereço da empresa no cadastro CNPJ, onde foi constatado que a autuada havia mudado de endereço há vários anos.

Sendo assim, foi constatada a inexistência de fato da pessoa jurídica em questão e a realização da diligência restou prejudicada por insuficiência da documentação apresentada, tampouco foi reaberto o prazo para impugnação pelos motivos acima expostos.

A ciência do Relatório de Encerramento Fiscal foi realizada por meio do decurso de prazo do edital eletrônico, conforme documento de fl. 11632.

Devidamente processada a Impugnação mediante o ACÓRDÃO Nº 14-99.358 - 4ª TURMA DA DRJ/RPO por unanimidade foi julgada improcedente conforme que transcrevo a seguir:

Portanto, em suma, a impugnante não apresentou a totalidade da documentação comprobatória da existência dos créditos descontados, tampouco atendeu às intimações para que apresentasse o restante da documentação solicitada.

Cientificada do Acórdão de Impugnação em 25/11/2019 conforme AR, fls. 11647, apresentou recurso voluntário em 13/12/2019 no qual em síntese alega a prescrição do acórdão recorrido e formula pedido de cancelamento do débito fiscal reclamado com a homologação tácita dos créditos da Dacon.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Márcio José Pinto Ribeiro**, Relator

1 ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

2 MÉRITO

Alega a recorrente que :

A IMPUNGAÇÃO ao auto foi protocolada em 29/12/2011, contra partida a DECISÃO final do DERAT — com lavratura do AUTO no Valor de R\$ 11.687.903,32 se deu somente em 29/11/2019, ou seja após 7 (sete) anos, considerando que a Lei determina que todo pedido administrativo não poderá extrapolar 360 dias vide art. 24 da Lei nº 11.457/2007, e ainda que qualquer análise de compensação de crédito deverá ser feita em até 5 (cinco) anos da data do pedido, e considerando que o pedido da IMPUGNAÇÃO AO AUTO DE INFRAÇÃO TEM COMO BASE OS SEGUINTE TERMOS ABAIXO:

Diante de tudo o que fora exposto, e apresentado todos os meios de prova admitidos, notadamente pela apresentação de todas as Notas Fiscais e comprovantes de pagamentos, juntando-se inclusive cópias das DACON's, DIPJ e Alto de Infração, a Contribuinte requer que V.Ex.a se digne a a-) Receber, encaminhar e autuar a presente Resposta ao Auto de Infração; b-) Homologar em sua totalidade a compensação de créditos declarados na DACON

A recorrente conforme consta do recurso voluntário entende que:

A requerente sofreu abertura de fiscalização referente a exigência das Contribuições de PIS e Cofins, apuradas de acordo com o regime da não cumulatividade, relativa ao período de Janeiro a dezembro de 2007, com créditos tributários total, até a data da lavratura do auto de infração de R\$ 8.268.147,16, alegando a fiscalização que de acordo o Termo de Verificação Fiscal, os lançamentos resultaram na glosa dos créditos descontados pela autuada motivadas pelo fato que apesar de ter sido solicitada, a fiscalização alega que não foram apresentados a totalidade dos documentos comprobatórios dos créditos exigidos em fiscalização, pelo fato do ramo de atividade da empresa foram aprestandos todos os documentos referente ao período questionado pela fiscalização o qual foi considerado estranhamente como "VOLUME CONSIDERÁVEL DE DOCUMENTOS"

(...)

Ocorre que, o Auditoria-Fiscal em diligência emitiu o Relatório de Encerramento Diligência Fiscal, aonde expôs que os documentos apresentados "além de muitos estarem ilegíveis, os documentos apresentados pelo contribuinte não demonstraram a relação entre os créditos neles originados, pois bem se foi constatado que os documentos estavam ilegíveis como pode constatar a auditoria fiscal que os documentos não demonstraram relação entre os créditos?

Ocorreu também o fato da alegação de divergência de endereço da empresa, que na realidade ocorreu um período de transição que a contribuinte ficou sem endereço em função de contenção de despesas, porém jamais com o intuito de prejudicar ou se esquivar da fiscalização que estava em curso e muito menos "inexistente de fato" pois a empresa é uma prestadora de serviço e não depende de sede física para efetuar suas representações comerciais.

Assim como a auditoria fiscal deixou de analisar os documentos contábeis apresentados "POR SEREM MUITO VOLUMOSOS", ou por alegar que "ESTAVAM ILEGÍVES", porém "conseguiu" CONCLUIR que os valores dos créditos usados não conferiram, o V.Acórdão do Derat, deixou de apresentar as seguintes questões da impugnação ao Auto:

O Acórdão recorrido posicionou a questão da seguinte forma:

Trata-se de lançamento das contribuições sociais decorrente de glosas dos créditos da não-cumulatividade não comprovados.

Em sede de impugnação, a autuada apresentou vários documentos até então omitidos.

Sendo a assim, o julgamento foi convertido em diligência para manifestação da fiscalização e eventual modificação do lançamento.

Segundo a fiscalização, a documentação apresentada não foi suficiente para a auditoria dos créditos, tendo intimado a contribuinte a apresentar mais elementos para análise, intimação esta não atendida.

Constatou-se, ao final, também a inexistência de fato da empresa.

Portanto, em suma, a impugnante não apresentou a totalidade da documentação comprobatória da existência dos créditos descontados, tampouco atendeu às intimações para que apresentasse o restante da documentação solicitada.

Sendo assim, pode-se concluir que as glosas foram corretamente aplicadas.

Trata-se de Auto de Infração decorrente da glosa de créditos deduzidos na sistemática do PIS/COFINS não cumulativos não comprovados pela recorrente.

Observa-se que a comprovação dos créditos deduzidos de PIS/COFINS NC depende de correlação entre as notas fiscais e demais documentos e as diversas rubricas de créditos dedutíveis conforme a legislação aplicável etc.

Conforme consta do TVF, do resultado da diligência e do Acórdão recorrido a recorrente não apresentou documentação e esclarecimentos necessários a apuração dos créditos deduzidos do tributo devido para apuração do tributo a pagar.

Consta do Acórdão recorrido que intimada e reintimada inúmeras vezes a recorrente não apresentou a totalidade da documentação necessária e suficiente para comprovar a existência dos créditos descontados, tampouco atendeu às intimações para que apresentasse o restante da documentação solicitada.

A dedução de créditos na apuração do valor a pagar do PIS/COFINS na sistemática da não cumulatividade previstas nas Lei 10.637/2002 e 10833/2003 não se confunde com a compensação prevista no art. 74 da Lei 9.430/96 que é formulada através de PERDCOMPs e que incorre em homologação tácita se não for objeto de homologação expressa no prazo de 5 anos.

Tratando-se de Auto de Infração o que precisa ser observado é se o crédito lançado estava decaído o que neste caso não ocorreu

A recorrente foi cientificada da diligência determinada pela DRJ , fls. 11632.

Número do Edital Eletrônico: 006115200

Data de Publicação: 28/05/2019

Data de Ciência: 12/06/2019

Nome: T. V. M. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ: 05.827.247/0001-08

Número do Processo: 19515.721858/2011-09

Pelo presente EDITAL, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, por não ter sido localizado no domicílio fiscal fornecido à Secretaria da Receita Federal, fica o contribuinte acima identificado intimado a comparecer nesta unidade (endereço: Av. Pacaembu, 715 4º. andar Santa Cecília São Paulo SP CEP 01234001) para tomar ciência dos documentos abaixo relacionados:

RELATÓRIO ENCERRAMENTO DE DILIGÊNCIA FISCAL Não havendo comparecimento do contribuinte à repartição, será considerado devidamente cientificado dos documentos acima relacionados no 15º (décimo quinto) dia após a data de publicação deste edital.

Embora o resultado da diligência por determinação do órgão julgador tenha ocorrido em 2019 para efeito de verificação da decadência importa saber a data da ciência do Auto de Infração que ocorreu em 01/12/2011 conforme AR fls. 536. Verifica-se portanto que não decorreram 5 anos da ocorrência dos fatos geradores 01 a 12 2007 até a ciência do lançamento ora discutido não havendo se falar em decadência.

A recorrente Impugnou inicialmente o feito em 29/12/2011 pelo que se corrobora que não ocorreu a decadência.

Alega ainda a recorrente pela aplicação do art.24 da Lei 11.457/2007:

Do prazo prescricional nos termos do cuida-se da resistência da Autoridade administrativa, no caso, o DERAT/SP — DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DE SÃO PAULO, em analisar os PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DOS CRÉDITOS EM DACON, em patente violação aos princípios constitucionais da razoável duração do processo e da celeridade processual e o prazo de 360 dias:

art. 24 da Lei nº 11.457/2007, os pedidos administrativos de restituição devem ser analisados com resposta ao contribuinte dentro do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, constituindo ato ilegal a omissão da autoridade administrativa por período superior àquele

O art. 24 da Lei 11.457/2007 assim dispõe .

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (Vide Lei nº 14.596, de 2023) Vigência

No caso em específico não se trata de restituição ou compensação e ademais com respeito às disposições do artigo 24 da Lei 11.457/2007, adoto como minhas as razões de decidir do voto condutor do acórdão 2301-008.841, de 3/2/2021, nos seguintes termos:

O art. 24 da Lei n. 11.457/07 dispõe:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recurso administrativos do contribuinte.

Em primeiro lugar, note que o dispositivo legal não trouxe qualquer sanção em face do descumprimento do prazo lá citado que, diga-se de passagem, é impróprio.

Em segundo lugar, por ser mais específica, prevalece sobre a Lei n.11.457/07, o Decreto n. 70.235/72, que trata especificamente sobre o processo e procedimento administrativos federais. Tal diploma não prevê a nulidade quando o auto de infração preenche todos os requisitos lá dispostos e cujo processo não tenha incorrida em nenhuma das nulidades lá apontadas.

É esse o entendimento esposado neste e.CARF, que já julgou as consequências do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 em diversas oportunidades, com pedidos inúmeros

Não se trata neste caso de pedido de restituição ou compensação nos moldes do art.74 da Lei 9.430/96 pois o que se discute é a procedência do Auto de Infração. Dessa forma não se aplica ao caso a homologação tácita prevista no art.74 da Lei 9.430/96 e nem como alegado pela recorrente o art. 24 da lei nº 11.457/2007.

A Impugnação do contribuinte apresentada em face de lançamento legítimo, formalmente legal, suspende o crédito tributário, nos termos das normas gerais de direito tributário, assim não há prescrição contra os débitos lançados até a data em que se tornar definitiva a decisão administrativa.

Conforme o resultado da diligência que serviu de base para o acórdão recorrido a recorrente não apresentou a totalidade dos elementos necessários e suficientes para comprovar a dedução dos créditos glosados sendo mantido o lançamento por falta de comprovação dos créditos deduzidos.

Neste recurso voluntário a recorrente não trouxe elementos que infirmasse as conclusões do acórdão recorrido quanto a falta de comprovação dos créditos da não cumulatividade deduzido em sua apuração do PIS/COFINS NC.

Não procede, portanto, o pedido da recorrente a seguir transcrito por falta de amparo legal:

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, COM A HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DOS CRÉDITOS DA DACON

Por todo exposto entendo acertada a decisão recorrida e adoto seus fundamentos como razão de decidir.

Aprecio,

Não assiste razão à recorrente.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto voto por conhecer do recurso voluntário e no mérito NEGAR PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Márcio José Pinto Ribeiro